

306	1935/2010	THAIS AYUMI NAGANO	07005745906	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	1
307	2594/2010	THAIS CRISTIANE INUSHI	05787053974	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	1
308	5939/2010	THAIS DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS	40607238860	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	1
309	4286/2010	THAIS SAYURI IGUMA	40717031802	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	1
310	6058/2010	BÁRBARA WOLL	05539860900	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	2
311	7018/2010	CAROLINE MARI IRIKURA	32207376842	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	2
312	1500/2010	KELLY CRISTIE CALIXTO	07789680900	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	2
313	4536/2010	CAIO HENRIQUE SOARES BENEDITO	36215632880	BEISEBOL E SOFT-BOL	Coletivo	Principal	3

## Esportes Não-Olímpicos e Não Pan-americanos

## Categoria: Internacional

Nº Ordem	Nº Ficha	Nome do Atleta	CPF	Modalidade	Tipo de Modalidade	Subcategoria Etária	Colocação na competição que o habilitou
133	4913/2010	CARLOS ARTUR DA ROSA	45327033015	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
134	1779/2010	ELIANE MONTEIRO ULGUIM	95574590000	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
135	1007/2010	EVANDRO CASA-GRANDE	52700070020	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
136	1773/2010	FLÁVIO DANNA	45697132034	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
137	4317/2010	JULIO CESAR BERTOLETTI	21930279000	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
138	4313/2010	SILVANA KUCIAK	58447350053	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
139	4840/2010	VILIBALDO DESBESSEL NETO	89052331049	POWER-LIFTING	Individual	Principal	1
140	4344/2010	IVAN JOSE DAL CORNO	93400012068	POWER-LIFTING	Individual	Principal	2

## PORTARIA Nº 164, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece as fases do pleito, os procedimentos de inscrição, os critérios para indicação de eventos esportivos e os critérios objetivos para concessão da Bolsa-Atleta e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, e considerando os preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, resolve:

Art. 1º Estabelecer as fases do pleito, os procedimentos de inscrição, os critérios para indicação de eventos esportivos e os critérios objetivos para concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 2º Para fins de concessão deste benefício, os atletas serão subdivididos nas seguintes categorias:

I - olímpica ou paraolímpica: atletas a partir de 16 anos que representaram o Brasil nos últimos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos adultos (principais) organizados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) ou Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), como titulares em modalidades individuais ou com seus nomes presentes nas súmulas de modalidades coletivas, que continuem treinando para futuras competições oficiais internacionais e cumpram os outros critérios fixados neste artigo.

II - internacional: atletas a partir de 14 anos que integraram a seleção nacional de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos ou jogos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, obtendo até a terceira colocação em competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos, e que continuem treinando para futuras competições oficiais internacionais;

III - nacional: atletas a partir de 14 anos que participaram do evento máximo da temporada nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos ou que integrem o ranking nacional da modalidade, obtendo, em qualquer caso, até a terceira colocação, e que continuem treinando para futuras competições oficiais nacionais;

IV - estudantil: atletas de 14 a 20 anos de idade que participaram dos últimos Jogos Estudantis Nacionais - escolares ou universitários - ano anterior, obtendo até a terceira colocação nas provas individuais de modalidades individuais, ou selecionados entre os atletas destaques das modalidades coletivas, que continuem a treinar para futuras competições oficiais; e

V - de base: atletas de 14 a 19 anos de idade de modalidades que fazem parte do programa olímpico e paraolímpico, obrigatoriamente de subcategoria iniciante indicada pela respectiva entidade, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de eventos previamente indicados pela entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior, no caso de modalidade coletiva, que continuem treinando e participando de competições oficiais nacionais.

§ 1º Considerar-se-ão modalidades que fazem parte do Programa Olímpico ou Paraolímpico, para fins de aplicação do disposto nesta Portaria, aquelas indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional (COI) e do Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), respectivamente, e administradas, no Brasil, por entidades vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), conforme o caso.

§ 2º Os atletas candidatos enquadrados no inciso I poderão pleitear o benefício nessa categoria, nos 3 (três) anos subsequentes do ciclo olímpico, desde que hajam participado dos últimos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e anualmente participem do circuito mundial de competições da respectiva modalidade, sendo que a sua participação deverá ser certificada pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, conforme o caso.

§ 3º Nos casos de atletas olímpicos ou paraolímpicos que disputem modalidades em que não ocorreram competições mundiais no ano anterior ao pleito, a sua participação nas competições Pan-Americanas, Sul-Americanas ou Jogos Pan-americanos ou Para-pan-americanos será considerada para efeito de concessão do benefício, na forma do §1º.

§ 4º Os atletas candidatos enquadrados no inciso I que não cumpriram o disposto no §1º ou §2º serão remanejados para categorias inferiores, de acordo com o nível da competição (nacional ou internacional) que tenham participado no ano anterior ao pleito, desde que cumpram os requisitos da categoria para a qual foram remanejados, salvo nos casos de justificativa fundamentada, aceita pelo Ministério do Esporte (ME).

§ 5º As categorias dos incisos II e III, para efeito de concessão da Bolsa-Atleta, serão subdivididas nas três subcategorias etárias principal, intermediária e iniciante, também conhecidas, respectivamente, por adulta, juniores/juvenis e infantil.

§ 6º Os critérios para escolha dos atletas destaques de modalidades coletivas a que se refere o inciso IV serão previamente estabelecidos pelo Ministério do Esporte e comunicados às entidades organizadoras dos Jogos Estudantis Nacionais.

§ 7º A metodologia de seleção dos atletas de modalidades coletivas enquadrados no inciso V deverá ser definida pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto e aprovada pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento.

§ 8º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta à subcategoria máster.

§ 9º É vedada a concessão, em um único exercício, de mais de uma bolsa ao mesmo atleta, ainda que cumpra os requisitos de outras categorias, hipótese em que somente será considerado o pleito referente à categoria de maior precedência.

Art. 3º Para fins do disposto nos incisos II, III e V do art. 2º desta Portaria, o(s) evento(s) máximo(s) da temporada, para a Bolsa-Atleta internacional, nacional e de base, será(ão) indicado(s) anualmente, antes da abertura de inscrições online, pela respectiva Entidade Nacional de Administração do Desporto, observada a forma prevista nos §14 e §15 deste artigo.

§ 1º As respectivas entidades poderão indicar ao Ministério do Esporte 1 (um) evento mundial, 1 (um) evento pan-americano, 1 (um) sul-americano e 1 (um) evento nacional, por modalidade, prova, subcategoria etária (principal, intermediária, iniciante) e sexo, conforme o caso.

§ 2º No caso de categoria Atletas de Base, a entidade poderá indicar 1 (um) evento nacional de base por sexo, obrigatoriamente da subcategoria iniciante, por modalidade ou por prova, conforme o caso.

§ 3º As Entidades Nacionais de Administração do Desporto também poderão indicar ao Ministério do Esporte 1 (um) ranking nacional por sexo, por modalidade e, se for o caso, por prova.

§ 4º Para os esportes de força, lutas e artes marciais que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico, subdivididos em categorias de acordo com a massa corporal (peso) dos atletas, ou que possuem formas diferentes de manifestação ou prática da modalidade, a indicação conforme §1º e §2º limita-se a 3 (três) categorias de massa corporal e até a 2 (duas) formas diferentes de manifestação ou prática da modalidade, se for o caso.

§ 5º Somente serão aceitas as indicações de eventos internacionais, compreendidos os mundiais, pan-americanos e sul-americanos, quando estes forem reconhecidos pelas Federações Internacionais às quais a Entidade Nacional esteja formalmente vinculada ou filiada, acompanhadas pelo número e nome dos países participantes do evento, pela classificação obtida pelos atletas ou equipes do Brasil e pelo número de atletas brasileiros medalhistas em cada modalidade ou prova.

§ 6º O reconhecimento citado no parágrafo anterior deverá ser comprovado por meio de documento da Federação Internacional, devendo ser enviado ao Ministério do Esporte em conjunto com a indicação do evento.

§ 7º A Entidade Nacional de Administração de cada modalidade somente poderá indicar evento nacional no qual estejam representadas, no mínimo, 5 (cinco) Unidades da Federação distintas da Unidade da Federação que sediará o evento, fazendo acompanhar, ainda, a relação dos estados participantes do evento e da classificação final com o nome dos 6 (seis) primeiros atletas ou equipes, pelo menos.

§ 8º Somente serão aceitas as indicações de rankings homologados pela Entidade Nacional de Administração de cada modalidade, acompanhadas dos nomes dos 6 (seis) primeiros ranqueados.

§ 9º Todas as indicações de eventos esportivos deverão conter a denominação do evento, especificando-se as modalidades e provas que os compõem, por sexo e subcategoria etária (principal, intermediária, iniciante), se for o caso.

§ 10 Nas modalidades esportivas disputadas em competições constituídas por várias etapas, poderá pleitear o atleta participante que alcançar, no mínimo, a terceira colocação na classificação geral e final do circuito da competição.

§ 11 Para quaisquer eventos e modalidades esportivas, as competições ou provas serão válidas, para efeito de concessão da Bolsa-Atleta, somente se apresentarem, no mínimo, 5 (cinco) equipes ou competidores, conforme o caso de modalidade individual ou coletiva.

§ 12 Os atletas das categorias descritas nos incisos II, III e V do art. 2º desta Portaria não poderão solicitar inscrição perante o Programa Bolsa-Atleta, caso a Entidade Nacional não informe os eventos máximos da temporada.

§ 13 A indicação dos eventos esportivos é de competência exclusiva das Entidades Nacionais de Administração do Desporto ou dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiro, no período fixado pelo Ministério do Esporte, ficando a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento responsável pelo controle da indicação conforme o disposto neste artigo.

§ 14 O Ministério do Esporte disponibilizará, em sua página eletrônica, modelo de formulário para a indicação de eventos esportivos para todas as categorias do benefício.

§ 15 Somente serão aceitas as indicações de eventos esportivos que sigam os modelos disponibilizados pelo Ministério do Esporte, enviadas por via postal, em papel timbrado e assinado pelo dirigente máximo da entidade.

Art. 4º Antes da abertura de inscrições online, a lista de modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico será enviada ao Conselho Nacional de Esporte (CNE) para análise e deliberação, nos termos do art. 5º da Lei 10.891, de 2004.

Art. 5º Para fins de inscrição, além de preencherem o formulário online, no prazo fixado pelo Ministério do Esporte, disponibilizado em sua página eletrônica ([www.esporte.gov.br](http://www.esporte.gov.br)), os atletas candidatos deverão encaminhar os documentos abaixo relacionados para a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento.

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia do CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda);

III - declaração da entidade de prática desportiva (clube), dispensada no caso de Bolsa-Atleta na categoria estudantil, atestando que o atleta:

a) está vinculado a ela e se encontra em plena atividade esportiva; e

b) participa regularmente de treinamento para futuras competições nacionais ou internacionais;

IV - declaração da Entidade Nacional de Administração do Desporto (confederação) da respectiva modalidade, dispensada no caso de Bolsa-Atleta na categoria estudantil, acompanhada de cópia da súmula da competição com resultado oficial que habilita o atleta, atestando que o atleta:

a) está regularmente inscrito perante ela;

b) mantém vínculo com a respectiva entidade estadual de administração do desporto; e

c) participou e obteve a primeira, segunda ou terceira colocação na competição esportiva de âmbito nacional ou internacional, conforme o caso, indicada no ato de inscrição online, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício.

V - tratando-se de pedido de Bolsa-Atleta na categoria estudantil, declaração da instituição de ensino atestando que o atleta:

a) está regularmente matriculado, com indicação do respectivo curso e nível de estudo;

b) encontra-se em plena atividade esportiva e participa regularmente de treinamento para futuras competições; e

c) participou e obteve a primeira, segunda ou terceira colocação, representando a instituição nos jogos estudantis nacionais organizados, homologados e apoiados pelo Ministério do Esporte, no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício;

§ 1º O procedimento de concessão de bolsas será dividido em duas etapas, sendo a primeira somente para atletas de modalidades que fazem parte dos programas olímpico ou paraolímpico e a segunda para atletas de outras modalidades, ficando a segunda etapa condicionada ao término da primeira e aos recursos orçamentários disponíveis, conforme disposto no art. 5º da Lei 10.891/2004.

§ 2º O acesso à página eletrônica do ME e o preenchimento online do formulário de inscrição são de responsabilidade exclusiva do atleta candidato e independem do uso de senha ou login.

§ 3º Os atletas candidatos enquadrados no artigo 8º desta Portaria, além dos documentos e informações previstos neste artigo, deverão apresentar, na declaração da entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade, o histórico de seus resultados e situação no ranking nacional ou internacional da respectiva modalidade.

§ 4º O Ministério do Esporte não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação e/ou conexão, congestionamento das linhas de comunicação ou por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, bem como por aquelas solicitadas fora do prazo estabelecido.

§ 5º As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do atleta candidato, dispondo o Ministério do Esporte do direito de invalidar ou desconSIDERAR o pleito daquele que não preencher o formulário de forma completa e correta.

§ 6º A inscrição online é confirmada após o recebimento de mensagem do ME, contendo o número da ficha de inscrição, o login e a senha do atleta, enviada para o endereço de correio eletrônico informado no formulário de inscrição.



§ 7º Os atletas com inscrição online confirmada terão cumprido a primeira etapa do pleito e serão considerados atletas inscritos.

§ 8º É de obrigação exclusiva do atleta inscrito o acompanhamento do pleito por meio da área restrita na página eletrônica do Ministério do Esporte, acessada com o login e a senha entregues pelo ME conforme § 6º, ficando o Ministério do Esporte obrigado a notificar o atleta somente no caso previsto pelo § 13.

§ 9º Somente o atleta inscrito ou seu representante legal, poderá solicitar ao ME, a qualquer tempo por correio eletrônico, o login e a senha para acompanhamento do pleito.

§ 10 As declarações listadas neste caput, cujos modelos estarão disponíveis na página eletrônica oficial do Ministério do Esporte e os documentos relacionados, deverão ser encaminhados ao Ministério do Esporte no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento das inscrições online.

§ 11 Para fins de inscrição, as declarações enviadas devem, preferencialmente, seguir os modelos disponibilizados pelo Ministério do Esporte e conter todas as informações exigidas.

§ 12 O Ministério do Esporte não se responsabilizará por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada da documentação a seu destino.

§ 13 Acaso não demonstrado o atendimento dos requisitos previstos neste artigo o atleta inscrito será notificado pelo ME, por meio eletrônico ou via postal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 14 Somente os atletas que cumprirem o disposto neste artigo serão considerados atletas aptos e concorrerão ao benefício.

Art. 6º O procedimento de seleção e a concessão da Bolsa-Atleta, limitada sempre à disponibilidade orçamentária do exercício, obedecerão à seguinte ordem de preferência entre as categorias e atletas aptos, observado o disposto no § 1º, do art. 2º desta Portaria:

I - olímpica ou paraolímpica;

II - internacional, atletas inscritos em modalidades do programa olímpico ou paraolímpico;

III - nacional, atletas inscritos em modalidades do programa olímpico ou paraolímpico;

IV - estudantil, atletas inscritos em modalidades do programa olímpico ou paraolímpico;

V - de base;

Parágrafo único. A prioridade estabelecida ou a efetiva concessão da Bolsa-Atleta em anos consecutivos não desobriga o atleta ou seu procurador legal de obedecerem a todos os procedimentos, inclusive os de inscrição online e os de envio de documentos, além dos prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como da apresentação da respectiva prestação de contas e da atualização dos dados cadastrais.

Art. 7º Persistindo o empate na classificação, terá preferência o atleta habilitado e/ou melhor colocado, na seguinte ordem:

I - em provas individuais de modalidades individuais;

II - em provas coletivas de modalidades individuais;

III - em modalidades coletivas;

IV - na subcategoria principal;

V - na subcategoria intermediária;

VI - na subcategoria iniciante;

VII - na competição que os habilitou ao pleito;

VIII - no ranking internacional de cada modalidade; e

IX - no ranking nacional de cada modalidade.

Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício, serão consideradas modalidades individuais aquelas reconhecidas como tal pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) ou pelo Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), conforme o caso.

Art. 8º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta, nos termos do art. 1º, § 3º e § 4º da Lei 10.891, de 2004, observando-se, ainda, o disposto no art. 5º, caput, da mesma Lei.

Art. 9º Antes da publicação do resultado final, cada Entidade Nacional de Administração do Desporto ou correspondente deverá enviar à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento novo documento que ratifique a habilitação dos atletas filiados ou vinculados a ela, especificamente no que diz respeito à continuidade da atividade esportiva em treinamentos e competições oficiais.

Art. 10 Deferida a concessão aos atletas aptos, selecionados conforme o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º e após publicação de seus nomes no Diário Oficial da União, estes serão considerados atletas contemplados.

§ 1º O atleta que encerrar sua carreira esportiva, não participar regularmente de treinamentos e competições oficiais ou sofrer sanção disciplinar terá seu pleito, contemplação ou benefício cancelado.

§ 2º Caso o atleta seja suspenso por motivo de doping, o pleito, a contemplação ou benefício será suspenso até punição ou absolvição final.

§ 3º Nos casos de punição definitiva, o pleito, a contemplação ou benefício será cancelado. Nos casos de absolvição, a suspensão será tornada sem efeito.

§ 4º Após a contemplação citada no caput, a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento disponibilizará, de forma online, na área restrita ao acesso de cada atleta contemplado, o Termo de Adesão que deverá ser impresso, assinado, rubricado e preenchido com os dados bancários (conta, agência e operação) após abertura da conta bancária no Agente Financeiro do Programa e enviado para o ME no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pelo Ministério do Esporte, desde que comprovada justa causa, contados a partir da data de publicação da lista de atletas contemplados.

§ 5º A concessão da Bolsa-Atleta somente gerará efeitos financeiros para cada atleta contemplado no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão pelo beneficiário ou seu responsável legal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005.

§ 6º Os atletas contemplados que encaminharem o Termo de Adesão no prazo regulamentar e tiverem seus nomes publicados no Extrato de Adesão na imprensa oficial serão considerados atletas bolsistas.

§ 7º O atleta que não assinar e encaminhar o Termo de Adesão, no prazo fixado no § 4º, terá o seu benefício cancelado.

§ 8º Os recursos financeiros oriundos do cancelamento de benefícios serão utilizados para contemplação de outros atletas aptos

ainda não contemplados, no mesmo ano de exercício, considerando os critérios de concessão dispostos nos artigos 6º, 7º e 8º desta Portaria, conforme o caso.

Art. 11 O Termo de Adesão firmado entre o Ministério do Esporte e o atleta deverá conter:

I - a qualificação das partes (ME e beneficiário);

II - a categoria, o valor total e de cada parcela da Bolsa;

III - as obrigações do atleta bolsista;

IV - as obrigações do Ministério do Esporte; e

V - as hipóteses de perda do benefício pelo atleta, dentre elas:

a) condenação/suspensão por doping;

b) comprovação de uso de documento ou declaração falsa para obtenção do benefício;

c) deixar de treinar ou faltar às competições oficiais de que deva participar, sem justa causa; e

d) não estar regularmente matriculado em instituição de ensino, para a categoria estudantil.

§ 1º Nos casos positivos de doping, cada Entidade Nacional de Administração do Desporto ou correspondente deverá informar oficialmente ao Ministério do Esporte, o nome do(s) atleta(s) punido(s), com o respectivo período de suspensão/punição.

§ 2º O benefício será cancelado, após a confirmação do doping por meio de documento oficial da Entidade Nacional de Administração do Desporto ou correspondente, à qual o atleta se encontra filiado.

Art. 12 Após a concessão do benefício, caso seja identificada qualquer irregularidade na documentação apresentada ou o atendimento aos critérios para a concessão da Bolsa-Atleta, assegurado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá ocorrer o seu cancelamento, hipótese em que o atleta beneficiado ou seu representante legal estará obrigado a ressarcir à Administração Pública os valores recebidos, devidamente atualizados, no prazo de sessenta dias, a partir da data da notificação do devedor.

Art. 13 As inscrições online para o pleito de 2011 ficarão abertas de 13 de outubro a 26 de novembro de 2011.

Art. 14 O Ministério do Esporte publicará no Diário Oficial da União a relação dos beneficiados com a Bolsa-Atleta e, para fins de divulgação, poderá disponibilizá-la em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. O interessado poderá recorrer da decisão indeferitória da concessão da Bolsa-Atleta no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação oficial do resultado.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se a Portaria nº 2, de 18 de janeiro de 2006, a Portaria nº 151, de 04 de agosto de 2010 e demais disposições em contrário.

ORLANDO SILVA

## SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Reconhece o direito à isenção de II e IPI a COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Esporte de Alto rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.002291/2011-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, CNPJ nº 34.117.366/0001-67, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade Atletismo, abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
01	Colchão para salto com Vara nas medidas de 216"x311"x32" (inclui cobertura superior do colchão com sistema de travamento com velcro)	2	41.068,00
02	Par de Postes para Salto com Vara modelo Standard tamanho 10'-21" (completo com base de proteção do colchão e rampas - (a altura real total, com extensores é de 7'-21")	2	9.306,00
03	Encaixe para Vara em Alumínio	2	1.180,00
TOTAL			\$ 51.554,00

MARCO AURÉLIO KLEIN

Substituto

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 391, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, para propor Plano de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais, observando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Art. 2º O Plano de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais deverá priorizar e estabelecer cronograma para regularizar a situação fundiária das Unidades de Conservação, bem como prever mecanismos financeiros para tal.

Art. 3º O GTI será composto pelos representantes, titular e suplente, a seguir indicados:

I - três representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que o coordenará;

II - dois representantes do Ministério do Meio Ambiente, sendo:

um da Secretaria de Biodiversidade e Florestas; e  
um da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável.

III - dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e

V - um representante da Secretaria de Patrimônio da União.

Art. 4º O coordenador do GTI poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, de entidades privadas, de organizações da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuírem na execução dos seus trabalhos.

Art. 5º A participação no GTI não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º O prazo para conclusão dos trabalhos do GTI será de 90 dias (noventa dias), prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada de seu Coordenador.

Art. 7º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

AFONSO FLORENCE

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

MIRIAM BELCHIOR

Ministro de Estado de Orçamento, Planejamento e Gestão

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Chácara Edith, localizada no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de novembro de 2010; Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Chácara Edith, criada através da Portaria ICMBio nº 158, de 24 de outubro de 2001, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo; Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.002451/2011-44; e Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no Centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Chácara Edith, localizada no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 1º - A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos

órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º - As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Chácara Edith sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º - O Plano de Manejo da RPPN Chácara Edith estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO  
MELLO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 29, de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 17 de maio de 2011, Seção 1, página 99, no art. 2º, inciso XII, ONDE SE LÊ: "XII - Comunidade da Pedra, sendo um titular e um suplente", LEIA-SE, "XII - Comunidade da Prata, sendo um titular e um suplente".